



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

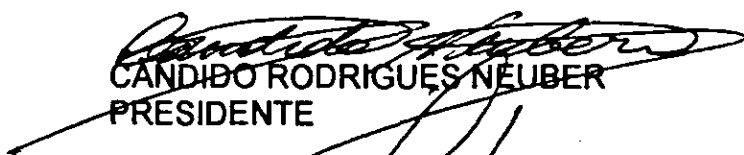
Processo nº : 13629.000227/98-14
Recurso nº : 125.965
Matéria : COFINS - Ex(s): 1993, 1996 a 1997
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.706

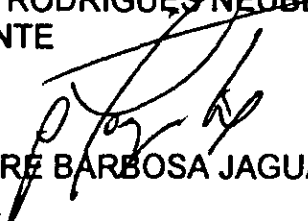
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. Tendo subsistido a exigência fiscal formulada no processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte acolhe ao recurso presente recurso voluntário, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000227/98-14
Acórdão nº : 103-20.706

Recurso nº : 125.965
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 102/121, de decisão proferida, às fls. 100/103, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em JUIZ DE FORA - MG, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 01/11, relativo a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, a exigência fiscal decorre da falta de recolhimento da COFINS, em virtude das seguintes irregularidades:

Omissão de receitas caracterizada pela emissão de "notas calçadas", no período de março a novembro de 1993 e de falta de recolhimento da referida contribuição no período de maio a dezembro de 1996.

Intimada em 08/04/1998, conforme assinatura aposta no documento de fls. 01, a contribuinte protocolizou impugnação, insurgindo-se contra a exigência objeto do Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos:

Requer a impugnante, tendo em vista que a matéria versada nos autos é mera decorrência do que fora apurado no Auto de Infração do IRPJ, processo 13629.000225/98-81, requer seja aplicado aqui, a mesma decisão já exarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000227/98-14
Acórdão nº : 103-20.706

A Delegacia de Julgamento de JUIZ DE FORA - MG, via da Decisão 660, de 09 de julho de 1998 (fls. 100/103), julgou o lançamento procedente, ementando sua decisão da seguinte forma:

“ CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
OMISSÃO DE RECEITAS. “NOTAS CALÇADAS”. Verificada a omissão de receitas, caracterizada pela emissão de notas fiscais calçadas, impõe-se a tributação respectiva, com a multa majorada de 150%.”

Cientificada da decisão por via postal, em 23/07/1998, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/08/1998.

1. Consoante o Recurso Voluntário, às fls. 116/117, a contribuinte, face a identidade de causa e efeito, requer seja aplicado ao presente caso idêntica decisão àquela exarada no processo matriz número 13.629.000225/98-81, por ser este um lançamento decorrente daquele.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000227/98-14
Acórdão nº : 103-20.706

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de medida liminar concedendo a segurança pleiteada no sentido de determinar se conheça do recurso voluntário, independente do depósito recursal previsto na MP nº 1.863 e reedições (fls. 106).

De fato, o processo 13269.000225/98-81, é o processo matriz – IRPJ, de onde surgiram as tributações reflexas de IR-FONTE, PIS, CSLL e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. O referido processo foi julgado na sessão de 15 de abril de 1999, tendo como Relatora a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes. A Câmara julgou parcialmente procedente o recurso voluntário interposto, tendo sido lavrado o Acórdão 103-19.972, que manteve o fundamentos do presente lançamento, quais sejam: o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e o IR FONTE.

O lançamento objeto do auto de infração em comento é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica. Destarte, considerando que a matéria tributável que fundamentou os lançamentos decorrentes, inclusive, o da COFINS, é exatamente a mesma que fundamentou a exação do IRPJ, ou seja: a omissão de receitas caracterizada pela emissão de notas fiscais calçadas; que foi mantida quando do julgamento do processo matriz – acórdão 103-19.972, não lhe cabe, por via de consequência, outra sorte senão a do processo de que é reflexo, mantendo-se, por conseguinte, a exação fiscal.



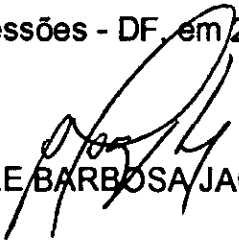
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000227/98-14
Acórdão nº : 103-20.706

CONCLUSÃO

Assim, tendo subsistido a exigência fiscal formulada no processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte acolhe ao recurso presente recurso voluntário, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele, voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para aplicar ao caso vertente a mesma decisão consubstanciada no acórdão número 103-19.972, mantendo-se a autuação.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 